



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 40-74.2015.6.21.0159

Procedência: Porto Alegre-RS (159a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Protocolo: 29.459/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - MULTA
Recorrente: WRTR PATRIMONIAL LTDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

Interposto por WRTR PATRIMONIAL LTDA, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-74.2015.6.21.0159

Procedência: Porto Alegre-RS (159a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Protocolo: 29.459/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - MULTA
Recorrente: WRTR PATRIMONIAL LTDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial.

Apresentam-se as contrarrazões nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por WRTR PATRIMONIAL LTDA contra sentença (fls. 262-271) da Juíza Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a representação, para condenar a recorrente ao pagamento de multa, na forma do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, no valor equivalente a 5 vezes o valor do excesso da doação.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso (fls. 299-302) e o TRE-RS manteve a condenação, em acórdão assim ementado (fls. 305-311):

Recurso. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. A matéria versada em representações eleitorais por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito, podendo o contraditório ser fundamentado somente em prova documental, conforme entendimento firmado pelo TSE e por este Tribunal. Não evidenciado prejuízo por ausência de oitiva do contador da empresa, uma vez que o excesso de doação deve ser calculado com base na renda bruta declarada à Receita Federal pela pessoa jurídica representada. Cerceamento de defesa não configurado. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanha eleitoral, à época dos fatos e conforme a legislação então vigente, eram permitidas desde que limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Desconsidera-se, para o cálculo do montante despendido, o faturamento obtido pelo grupo econômico ao qual pertence a pessoa jurídica doadora, incidindo a norma sobre a empresa que realiza a doação, de forma individualizada. Equívoco no valor considerado pelo juiz de primeiro grau porquanto agregado ao cálculo do rendimento bruto verbas não declaradas à Receita Federal. Impossibilidade de alteração do julgado em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus. Provimento negado.

Contra a decisão proferida pelo TRE-RS, a WRTR PATRIMONIAL LTDA apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada com a decisão, a WRTR PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso especial.

Contudo, o recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, que verificou a presença dos seguintes óbices:

A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que se consolidou no sentido de reconhecer a prescindibilidade da produção da prova oral, quando o fato depende



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de prova exclusivamente documental.

No que tange à invocação do princípio da proporcionalidade, pretendendo a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal, a decisão recorrida está em consonância com a posição do TSE, pela impossibilidade.

No tocante ao conceito de faturamento bruto trazido pela parte, entendeu o TRE-RS como matéria preclusa.

Contra essa decisão, a WRTR PATRIMONIAL LTDA interpôs agravo de instrumento (fls. 367-374), alegando violação ao duplo grau de jurisdição, a qual não teria sido analisada no despacho que negou seguimento ao RESP. Sustenta que o juízo de primeiro grau não se manifestou acerca do pedido de oitiva de testemunha, sendo que tal pedido só teria sido indeferido no acórdão do TRE-RS. Defende que o processo não depende apenas de prova documental, sendo relevante a controvérsia acerca do real valor que deve ser aceito como faturamento bruto. Aduz que em momento algum pretendeu a aplicação da pena de multa abaixo do mínimo legal, mas que fosse a conduta considerada atípica, tendo em vista a insignificância do percentual supostamente extrapolado na doação. Alega, outrossim, não haver ineditismo argumentativo no tocante ao conceito de faturamento bruto, tema esse que teria sido objeto do julgamento do recurso eleitoral. Requer o provimento do presente agravo de instrumento, para fins de recebimento do recuso especial interposto.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Produção de Prova Oral – prescindibilidade. Matéria exclusivamente de direito. Entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

A decisão recorrida, que não admitiu o agravo de instrumento interposto pela WRTR PATRIMONIAL LTDA, entendeu que a tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do TSE, que entendeu pela prescindibilidade da produção de prova oral, quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos.

No caso dos autos, controverte-se acerca do rendimento bruto da empresa recorrente, que pretende seja considerado o rendimento operacional e também dos negócios jurídicos efetuados em 2013 e não contabilizados no faturamento bruto declarado na DIPJ.

O juízo eleitoral, examinando as provas documentais trazidas aos autos entendeu por considerar as receitas oriundas do aluguel (fls. 114-117), de venda de imóvel (fls. 103-110) e de desapropriação (fls. 137-146) como atividades correlatas ao objeto social da empresa e, portanto, incluir os valores correspondentes na receita bruta, para fins de composição do faturamento total .

Dessa forma, prescinde a controvérsia acerca do faturamento bruto da empresa de produção de prova oral, conforme decidido na decisão ora recorrida, entendimento este que está em consonância com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.1. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que a empresa agravante foi efetivamente a responsável pela doação acima do limite legal, violando a norma disposta no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.3. Consoante assentado no voto condutor do acórdão regional, "a prova meramente testemunhal e a eventual identificação da pessoa que teria comparecido à agência bancária para efetuar o depósito não são provas aptas a desconstituir a declaração de doação contida em recibo eleitoral. Este é documento idôneo, cuja presunção de veracidade somente é afastada por prova documental robusta e inequívoca, o que não é caso das provas indeferidas" (fl. 195).4. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência.** Precedentes. 5. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Súmula nº 26/TSE.6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2863, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2017, Página 93/94)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois consistem em mera reprodução das teses apontadas no recurso especial, o que atrai a incidência na espécie da Súmula n° 26/TSE.2. Na hipótese dos autos, o TRE/SP assinalou a inexistência de quebra ilícita de sigilo fiscal, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com a relação dos doadores que excederam os limites legais, obtida mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal. Em seguida, por meio de requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral, foi deferido, por decisão judicial, o afastamento do sigilo fiscal do agravante. Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência do TSE e não merece reparos. 3. **Inexiste cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal quando o fato depende de prova exclusivamente documental.** 4. A revogação expressa do art. 81 da Lei n° 9.504/97 pelo art. 15 da Lei n° 13.165/2015 não estabeleceu um regime jurídico mais benéfico (*novatio legis in mellius*), porém um regime jurídico mais rigoroso (*novatio legis in pejus*) ao proibir as contribuições corporativas de qualquer espécie. Desse modo, não há falar em afastamento da multa imposta pela instância regional. 5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, aferição do faturamento é feita individualmente, não sendo possível a soma dos faturamentos das pessoas jurídicas de determinado grupo econômico. Precedentes.6. In casu, ficou caracterizada a doação acima do limite legal, tendo sido imposta multa em seu patamar mínimo, em valor correspondente a R\$ 1.670.003,65 (um milhão, seiscentos e setenta mil, três reais e sessenta e cinco centavos), não havendo razões para a reforma do acórdão regional.7. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 4306, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2017, Página 92/93)

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa com fundamento na ausência de análise do pedido de produção de prova oral fora enfrentada em sede de embargos de declaração (fls. 329-332), concluindo o TRE-RS não se tratar de controvérsia que exige a produção de prova oral para o seu deslinde, conforme jurisprudência sedimentada pelo TSE.

Assim, ainda que tenha sido reconhecido o não enfrentamento do pedido de produção de prova oral em sentença, é certo que não há falar em cerceamento de defesa ou de violação do princípio do duplo grau, uma vez que, consoante jurisprudência do TSE, a matéria versada em representações por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito.

Ademais, nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Assim, tendo em vista o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE o recurso não deve ser conhecido.

II.II. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pretensão de presunção de legalidade do valor. Entendimento contrário ao sedimentado no âmbito do TSE– aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Conforme reconhecido em sentença a doação da empresa recorrente teria extrapolado em 0,16% o limite legal, razão pela qual a recorrente sustentou em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas razões de recurso especial a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a insignificância do percentual extrapolado. Assim, conforme a recorrente, o valor que estaria acima do limite legal é valor reconhecidamente insignificante e estaria dentro dos limites de isenção de declaração de renda, razão pela qual deveria haver a presunção de legalidade do valor que extrapolou o limite da doação.

No enfrentamento da controvérsia, o TRE-RS assentou que, havendo excesso de doação, descabe invocar o percentual ou a quantia envolvida na infringência da norma legal com vistas a relevar a infração cometida, consoante jurisprudência do TSE.

De fato, o entendimento firmado no TSE é de que basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97, não podendo ser invocados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a improcedência do pedido condenatório ou a fixação da sanção abaixo de seu mínimo legal. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CASAL PARA AFERIR LIMITE DE DOAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO ESCRITO EM SENTIDO DIVERSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior já asseverou que não há como ser atendida a pretensão de se considerar a soma de rendimentos de casal convivente em união estável como parâmetro para cálculo do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal da doação, tal qual se observa no casamento no regime da comunhão parcial, salvo nas hipóteses de contrato escrito estabelecido entre as partes em sentido diverso.² A análise dos rendimentos que deram origem à doação, se derivados de patrimônio comum ou de proventos do trabalho, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.³ **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a improcedência do pedido condenatório ou a fixação da sanção abaixo de seu mínimo legal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.**⁴ Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4516, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Assim, tendo em vista o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE o recurso não deve ser conhecido.

II.III. Conceito de faturamento bruto. Matéria preclusa.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a sentença reconheceu que o rendimento bruto deve ser aferido com base no somatório de todas as receitas oriundas de atividades de acordo com o objeto social da empresa, muito embora os valores tenham sido aferidos de forma errônea, uma vez que não foi contabilizada a parcela de uma indenização recebida pela empresa pela desapropriação de um imóvel.

No que tange à controvérsia o TRE-RS entendeu que a definição da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral de rendimento bruto alinha-se ao entendimento tributário e fiscal, consoante jurisprudência do TSE. Dessa forma, concluiu o TRE-RS que a sentença equivocou-se quando agregou verbas não declaradas à receita federal ao valor considerado como rendimento bruto. No entanto, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, deixou de alterar a sentença.

A decisão ora recorrida, que não admitiu o recurso especial entendeu preclusa a matéria no tocante ao conceito de faturamento bruto.

Com efeito, a controvérsia relativa aos valores que devem compor o conceito de faturamento bruto foi suscitada em alegações finais pela recorrente (fls. 247-254), tendo afirmado naquela oportunidade que em 2013 seu faturamento bruto chegou a R\$ 1.990,124,14, valor superior ao reconhecido em sentença, de R\$ 1.277.455,62.

No entanto, em suas razões de recurso eleitoral a própria recorrente afirmou que pretendia demonstrar que seu faturamento bruto envolvendo todas as receitas de 2013 seria superior ao reconhecido em sentença. A comprovação, todavia, se daria por meio da juntada de documentos em sede recursal, os quais seriam corroborados pelo testemunho do contador da empresa e pela realização de diligências.

Ocorre que a decisão do TRE que decretou a anulação da sentença (fls. 221-224), determinou tão somente o retorno dos autos à origem para a apresentação de alegações finais pela empresa e não para a reabertura da instrução, para comprovação dos valores que deveriam integrar o faturamento bruto da empresa.

Veja-se que a decisão proferida pelo TRE (fls. 221-224), que decretou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a nulidade da sentença sequer reconheceu a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral pertinente ao erro de cálculo sentencial que apurou soma de valores da renda bruta da empresa e de inovação recursal decorrente da juntada de novos dados sobre o faturamento bruto, limitando-se a determinar a remessa dos autos à origem para abertura de prazo para razões finais pela empresa.

Assim, correta a decisão recorrida que não admitiu o recurso especial nesse ponto, por entender que restou preclusa a controvérsia acerca dos valores que deveriam compor o faturamento bruto da empresa em 2013, quando decidido pelo juízo monocrático.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral postula pelo desprovimento do Agravo.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\converter\temp\rcq23c2k3ohg4jbkqk2578456830567846433170529230026.odt